



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3.708, DE 05 DE OUTUBRO DE 2.010.

(Projeto de Lei do Legislativo nº062/2010, de autoria do Vereador Marcos Cherem)

CÂMARA MUNICIPAL
DE LAVRAS MG
PROTOCOLADO

EM 25 JAN. 2011

ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE HAVER EMBALADORES JUNTO AOS CAIXAS NOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E SIMILARES.

A Câmara Municipal de Lavras aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos por seus clientes.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º - Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham no máximo até 05 (cinco) caixas registradoras.

§ 3º - Os embaladores deverão ser, preferencialmente, jovens em busca do primeiro emprego.

Art. 2º - Observada a norma do §2º do artigo anterior, para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no caput do art. 1º, devidamente uniformizado e identificado.

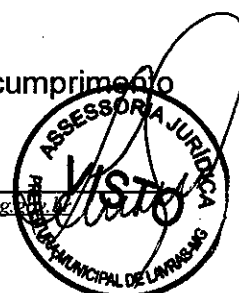
Art. 3º - Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando aos clientes sobre a obrigatoriedade da prestação daqueles serviços.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - Advertência: na primeira infração, com prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as correções exigidas nesta Lei.

II - Multas Administrativas: a primeira multa será de 1.000 Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFMLs), aplicada no caso de persistência da infração após 30 (trinta) dias de lavratura da Advertência descrita no Inciso I, passando a ser aplicada em dobro a cada intervalo de 30 (trinta) dias contados a partir de 60º dia da aplicação da advertência, e até o cumprimento do disposto no Artigo 1º.

III - Interdição do estabelecimento: no caso de reiterado descumprimento dessa Lei, a partir do 90º dia da Advertência descrita no Inciso I.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO


IV – Cassação do Alvará: no caso do estabelecimento insistir no descumprimento da Lei após 180 (cento e oitenta) dias da Advertência descrita no Inciso I.

Parágrafo Único – A fiscalização e as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Regulação Urbana e Meio Ambiente ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 05 de outubro de 2.010.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

